

**ACÓRDÃO Nº. 52.598**

Processo nº. 2006/51710-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 025/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE ABAETETUBA e a FCPTN.

Responsável: Sr. MANOEL NERY BATISTA – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com isenção de multa regimental, face a aplicação do Prejulgado nº. 14 deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.599**

Processo nº. 2009/51977-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 048/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, inciso a, b, c e d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF nº 088.683.872-04, a devolução de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 27/06/2008, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. CIRO SOUZA GÔES, Prefeito, CPF nº 180.421.632-15, a multa de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.600**

Processo nº. 2009/53688-8

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER - Prefeito à época, da Prefeitura Municipal de Tailândia.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 46.176 de 06.10.2009

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 52.601**

Processo nº. 2004/50102-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 011/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, prefeito à época, CPF nº 030.973-583-15, a devolução de R\$43.995,91 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente corrigida a partir de 04.09.2003 e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, com isenção de multa regimental em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV);

II- Deixar de aplicar multa regimental a Sra. MARILÉA FERREIRA SANCHES, Secretária à época pela ausência de anexo causal para a sua aplicação.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

**ACÓRDÃO Nº. 52.602**

Processo nº. 2004/51324-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 087/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62 e, 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Pedro Theodoro de Rezende, prefeito à época, CPF nº. 320.899.101-00, ao pagamento da importância de R\$ 27.762,00 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais), devidamente corrigida a partir de 25.11.2004, e acrescido de juros até a data do seu efetivo recolhimento. II - Aplicar a multa de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) pelo débito apontado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17492/2008-TCE

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.603**

Processo nº. 2003/50831-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 020/2001, firmado entre a CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES URBANAS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SECTAM.

Responsável: Sr. EDEVALDO GOMES PACHECO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a,b,c e d" c/c os arts. 82 e 83 incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. EDEVALDO GOMES PACHECO, Presidente à época CPF nº. 050.729.786-56 pela devolução de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/02/2002, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), pelo dano ao erário e R\$400,00(quatrocentos reais), pela tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO, CPF. nº 100.428.227-34, e Sr. EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS CPF. nº 248.890.080-04, Secretários à época da SECTAM, respectivamente, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/08/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 52.604**

Processo nº. 2003/50760-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 492/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEPLAN.

Responsável: Espólio do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, c/c o art. 83, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar irregulares as contas na importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem devolução de valor, com isenção de multa regimental ao Espólio do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS, Prefeito à época, em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art.5º, inc. XLV).

**ACÓRDÃO Nº. 52.605**

Processo nº. 2010/50456-1

Requerente: INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre o INSTITUTO DE ARTES DO PARÁ – AUDEFERFRANK TRINDADE SANTOS, ELAINE ANDRADE ARRUDA, ADEVALDO CASTRO NETO, CLÁUDIA CRISTINA TRINDADE FRANCISCO, EDMILSON SILVA BARBOSA, GLEYCE CAMPELO MORAES DO NASCIMENTO, MAURO ANTÔNIO MARTINS, CARMEM DILCELY DA SILVA DOS SANTOS, ROCILVAN DIAS MONTEIRO, RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, YURI SILVA SANTOS, WELLINGTA JOSYANE SIQUEIRA MACEDO, DIEGO BARBOSA MESCOUTO e ROBSON CHARLES LIMA DE SOUSA, com isenção de multa ao ex-titular do Instituto de Artes do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 52.606**

Processo nº. 2010/52222-4

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os Contratos de Admissão de Servidor Temporário, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, ANDREXANDRA BAIÁ RODRIGUES, ROSINELMA MEIRELES DA SILVA e LUCÉLIA DE SOUZA ARAÚJO, com isenção de multa ao ex-titular da SAGRI.

**ACÓRDÃO Nº. 52.607**

Processos nºs. 2012/50064-1, 2012/51001-1

Assunto: Admissão de Pessoal

Processo nº. 2012/50064-1 – HOSPITAL OPHIR LOYOLA – ADÁLIA MESSIAS VANETTA e PRISCILA DO NASCIMENTO CORDEIRO ALMEIDA;

Processo nº. 2012/51001-1 – FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARI VIANA – ANDRÉA FERREIRA REDED CARDOSO.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

**ACÓRDÃO Nº. 52.608**

Processo nº. 2012/50778-6

Requerente: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar o contrato de admissão dos servidores temporários, firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" – LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO e LAISE MARIANA SOARES DE MACEDO.

**ACÓRDÃO Nº. 52.609**

Processo nº. 2011/53155-9

Requerente: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria nº. 1461 de 27.09.2011, que trata da aposentadoria de CLAUDIONORA ARCÂNGELA GARCEZ DE MOURA, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, TCM. AXCE-E/14, lotada no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 52.610**

Processos nºs. 2012/50441-6, 2013/51985-0

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta da Decisão : Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento).

Processo nº. 2012/50441-6 – ANTÔNIO GUILHERME NERI DOS REIS, no cargo de Oficial de Justiça, lotado na Comarca de Ourém, Portaria nº. 3249 de 21.11.2011; Processo nº. 2013/51985-0 - DAHIL PARAENSE DE SOUZA, no cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Portaria nº. 3117 de 14.08.2013.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos das propostas de decisões do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os Atos de aposentadoria.